



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

18 de Outubro de 2011

I N F O R M A T I V O

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012 (“Proposta do OE”) ontem divulgada encerra um dos mais exigentes e austeros orçamentos do Estado de sempre em Portugal. Vivemos igualmente um dos momentos mais relevantes da história do nosso país no qual a rigorosa execução do Orçamento do Estado agora proposto terá uma importância capital para restabelecer a credibilidade do país e colocar de novo a economia portuguesa numa trajectória ascendente. Esta Proposta inclui um conjunto de medidas que visam responder aos três pilares do programa de ajustamento acordado com os nossos parceiros internacionais: (i) a consolidação orçamental; (ii) a estabilidade financeira; e (iii) a transformação estrutural da economia com o objectivo de aumentar a sua competitividade e promover o crescimento económico.

Entre as medidas propostas em matéria de política fiscal, destacam-se a reestruturação e racionalização das listas do IVA, o alargamento da base tributável em sede de IRS mediante uma significativa restrição dos benefícios fiscais e uma definição de limites globais progressivos para as deduções à colecta. Em sede de IRC, teve lugar a eliminação de taxas reduzidas e os benefícios fiscais aplicáveis às empresas foram significativamente restringidos. Penalizam-se, ainda, de forma explícita, as pessoas singulares com maiores rendimentos e as empresas com lucros mais elevados sujeitando-os a uma taxa adicional de solidariedade. No que concerne aos impostos sobre os imóveis prevê-se, para o futuro, uma redução substancial das isenções aplicáveis aos imóveis destinados à habitação, agravando a respectiva tributação.

Destaca-se igualmente a previsão de um combate implacável à fraude e evasão fiscais, agravando-se significativamente as penas previstas para os crimes fiscais mais graves e reforçando-se substancialmente as medidas anti-abuso já previstas.

Ontem, foi igualmente divulgada a Proposta de Orçamento Rectificativo para 2011, contendo medidas conducentes ao alargamento dos limites à concessão de empréstimos e outras operações activas, adequando o financiamento do Orçamento do Estado para 2011 à nova realidade orçamental e alargando o limite do endividamento líquido global directo. Merece ainda destaque neste diploma a regulação da avaliação geral dos prédios urbanos, que terá de ter lugar até ao final de 2012, e que permitirá concluir a reforma da tributação do património imobiliário urbano, corrigindo as distorções, desigualdades e iniquidades relativas ainda existentes entre os contribuintes.

Seguidamente, sintetizamos e comentamos as alterações mais relevantes contidas na Proposta do Orçamento do Estado para 2012 e na Proposta de Orçamento Rectificativo para 2011.



Índice

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS.....	3
Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC	10
Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA	15
Impostos Especiais de Consumo – IEC	20
Imposto Único de Circulação e Imposto sobre Veículos.....	22
Taxas e Contribuições	22
Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI.....	22
Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - IMT	24
Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (Reforma da Tributação do Património).....	25
Imposto do Selo - IS.....	25
Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF	26
Medidas Excepcionais de Apoio ao Financiamento da Economia.....	31
Contribuição extraordinária para o sector bancário	32
Disposições diversas com relevância tributária	33
Regularização tributária de rendimentos colocados fora do território português – RERT III	34
Código do Procedimento e do Processo Tributário – CPPT	34
Arbitragem Tributária.....	37
Dívidas à Segurança Social.....	37
Regime Geral das Infracções Tributárias - RGIT.....	38
Lei Geral Tributária - LGT.....	41

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - IRS

Redução do limite de exclusão de tributação do subsídio de refeição

A Proposta do OE prevê uma redução da parcela do subsídio de refeição excluída de tributação. Com efeito, propõe-se que o subsídio de refeição passe a estar sujeito na parte que exceder 30% do limite legal estabelecido (face aos 50%, actualmente em vigor) ou 60%, sempre que o respectivo subsídio seja atribuído em vales de refeição (em 2011 esse limite cifra-se em 70%). Em termos práticos, o subsídio de refeição, quando atribuído em dinheiro, passará a estar sujeito a tributação sempre que exceda € 5,50 (o limite em vigor é de € 6,41) e, quando atribuído em vales de refeição, sempre que exceda € 6,83 (o limite em vigor é de € 7,26).

Alargamento da tributação integral da compensação por cessação de contrato de trabalho ou de aquisição de serviços atribuída a representante de estabelecimento estável

Propõe-se que a regra que determina a tributação da totalidade da compensação por cessação de contrato de trabalho ou de contrato de aquisição de serviços actualmente aplicável a gestores, administradores ou gerentes de pessoa colectiva seja alargada a representantes de estabelecimento estável de entidades não residentes. Nota ainda para referir que a Proposta esclarece que esta norma é aplicável a gestores públicos, contrariamente à redacção anterior que apenas se referia a gestores.

Redução do limite da exclusão de tributação de compensação por cessação de contrato de trabalho para a generalidade dos trabalhadores

Encontra-se prevista uma redução ao limite de exclusão de tributação da compensação por cessação do contrato de trabalho, de aquisição de serviços ou pelo fim do exercício de função, serviço ou cargo público. Actualmente, o Código de IRS apenas sujeita a imposto a parte que exceda o valor correspondente a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos.

Na Proposta do OE, elimina-se a referência a uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares, passando o limite a ser constituído pelo valor das referidas remunerações sem a majoração de uma vez e meia.

Redução do limite da exclusão de tributação aplicável aos rendimentos provenientes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias

A Proposta do OE reduz o limite da exclusão de tributação previsto para os rendimentos da Categoria B que sejam provenientes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, que passa a ser aplicável apenas quando o valor dos proveitos e das receitas, isoladamente, ou em cumulação com o valor dos rendimentos líquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

doutras categorias que devam ser ou tenham sido englobados não exceda, por agregado familiar, quatro vezes e meia o valor anual do IAS, ou seja, € 1.886,49. Actualmente, esse limite ascende a € 2.425,00 (cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional mais elevado).

Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Prevê-se uma reformulação do regime de transparência fiscal internacional (vulgarmente designado por *Controlled Foreign Companies rules*) no sentido de passar a contemplar as estruturas fiduciárias, instrumento muito comum nas jurisdições de inspiração anglo-saxónica, bem como de clarificar o regime em vigor.

Uma vez que o Código do IRS remete, relativamente a este tema, para o Código do IRC, as alterações propostas foram comentadas em maior detalhe no capítulo do IRC.

Equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie – Aumento do valor tributável da utilização de habitação por parte do trabalhador

De acordo com a Proposta do OE, quando esteja em causa a utilização de habitação atribuída pela entidade patronal ao trabalhador e não haja renda, o rendimento em espécie passa a ser igual ao valor da renda condicionada não devendo, porém, exceder 1/3 do total das remunerações auferidas pelo beneficiário. Actualmente, esse limite corresponde a 1/6 do total das remunerações auferidas pelo beneficiário.

Equivalência pecuniária dos rendimentos em espécie – Empréstimos concedidos ao trabalhador por entidades terceiras em que a entidade empregador suporte parte dos juros

A Proposta prevê o aditamento de uma norma ao Código do IRS nos termos da qual, sempre que a entidade empregadora suporte parte dos juros de empréstimos concedidos ao trabalhador por entidades terceiras, o rendimento em espécie corresponde justamente ao valor suportado pela entidade empregadora. Actualmente, o Código do IRS, na equivalência patrimonial dos rendimentos em espécie, contempla apenas os casos em que a entidade empregadora concede o empréstimo ao trabalhador.

Profissionais de desgaste rápido – Limites às deduções

Os sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido passam a ter como limite à dedução das despesas incorridas com a constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida o montante de € 2.096,10. Actualmente, o Código do IRS não estabelece qualquer limite a esta modalidade de deduções, desde que cumpridos determinados requisitos.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Dedução específica aplicável aos titulares de pensões

Prevê-se uma redução de € 6.000,00 para € 4.104,00 do montante máximo da dedução específica aplicável aos titulares de pensões, determinando um aumento do rendimento colectável dos pensionistas.

Dedução de perdas nos rendimentos prediais no saldo entre mais-valias e menos-valias realizadas no mesmo exercício

Propõe-se o aumento, de quatro para cinco anos, do prazo de reporte do resultado líquido negativo apurado relativamente a rendimentos prediais e ao saldo negativo entre as mais-valias e as menos-valias obtidas (com excepção das menos -valias mobiliárias).

Mínimo de existência – Alargamento aos pensionistas

Propõe-se o alargamento aos pensionistas da regra que determina que, para os rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, não pode resultar da aplicação das taxas gerais previstas no Código do IRS um rendimento líquido de imposto inferior a € 582,00 nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a € 1.911,00.

Agravamento das taxas liberatórias aplicáveis sobre os rendimentos devidos por entidades residentes em territórios com regime fiscal claramente mais favorável

Prevê-se o agravamento, de 21,5% para 30%, da taxa de tributação aplicável aos seguintes rendimentos decorrentes de valores mobiliários e de vários rendimentos de capitais quando sejam devidos por entidades residentes em territórios com regime fiscal claramente mais favorável (que sejam colocados à disposição através de agente pagador domiciliado em território português, ou não):

- Juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito;
- Rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins;
- Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade;
- Lucros das entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos respectivos associados ou titulares, incluindo adiantamentos por conta de lucros;
- Valor atribuído aos associados em resultado da partilha;

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

- Ganho decorrente de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo

Rendimentos de capitais pagos a entidades residentes em territórios com regime fiscal claramente mais favorável

Dispõe-se que passam a estar sujeitos a uma taxa de retenção na fonte de 30% os rendimentos de capitais (actualmente incide uma taxa liberatória de 21,5%) que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

Agravamento da taxa especial aplicável a rendimentos prediais e ao saldo das mais-valias e das menos-valias auferidos por não residentes

A Proposta do OE prevê um agravamento, de 15% para 16,5%, da taxa especial aplicável aos rendimentos prediais auferidos por não residentes.

Propõe-se ainda aumentar de 20% para 21,5% a taxa especial aplicável sobre o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias decorrentes de:

- Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha;
- Operações relativas a instrumentos financeiros derivados, com excepção dos ganhos decorrentes de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo;
- Operações relativas a *warrants* autónomos;
- Operações relativas a certificados que atribuam ao titular o direito a receber um valor de determinado activo subjacente, com excepção das remunerações decorrentes de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.

Limites às deduções à colecta

Propõe-se que os limites às deduções à colecta, introduzidos pela Lei do Orçamento do Estado para 2011, actualmente aplicáveis às despesas de saúde, às despesas de educação e formação, aos encargos com lares e aos encargos com imóveis passem a ser também aplicáveis às importâncias respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito passivo esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil. Em termos práticos, os limites das referidas deduções verificam-se nos seguintes termos:

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

	Escalão de rendimento colectável	Limites actuais	Proposta de OE para 2012
1.º	Até € 4.898	Sem limite	Sem limite
2.º	De mais de € 4.898 até € 7.410		€ 1.250
3.º	De mais de € 7.410 até € 18.375		€ 1.200
4.º	De mais de € 18.375 até € 42.259		€ 1.150
5.º	De mais de € 42.259 até € 61.2440		€ 1.100
6.º	De mais de € 61.244 até € 66.045		
7.º	De mais de € 66.045 até € 153.300	1,666% do rendimento colectável com o limite de € 1.100	0
8.º	Superior a € 153.300	€ 1.100	

Deduções à colecta – adaptação à composição do agregado familiar

Propõe-se que os supra referidos limites sejam majorados em 10% por cada dependente ou afilhado civil.

A Proposta do OE prevê também que nos casos em que por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos sejam exercidas em comum por ambos os progenitores, devendo as deduções à colecta ser efectuadas nos seguintes termos:

- € 83,84 por cada dependente ou afilhado civil ou € 167,68 sempre que estes não ultrapassem os 3 anos de idade;
- € 838,44 por cada sujeito passivo com deficiência e por cada dependente com deficiência
- € 314,42 por cada ascendente com deficiência que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral;
- 15% da totalidade das despesas efectuadas com a educação e a reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência, bem como 12,5% da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice;
- € 838,44, a título de despesa de acompanhamento, por cada sujeito passivo ou dependente, cujo grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, seja igual ou superior a 90%;
- 7,5% das importâncias suportadas por cada dependente com prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice;
- 50% dos limites quantitativos dos limites aplicáveis às deduções com: (i) despesas de saúde, (ii) despesas de educação e formação, (iii) encargos com lares, (iv) benefícios fiscais;

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

- 10% dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, até ao limite de € 62,50 por dependente a cargo do sujeito passivo.

Refira-se que actualmente não existe qualquer regra que adapte as deduções à colecta aos casos em que as responsabilidades parentais estejam a cargo de ambos os cônjuges.

Deduções à colecta – Despesas de saúde

Prevê-se uma redução, de 30% para 10%, do valor das despesas de saúde incorridas nas deduções à colecta com despesas de saúde, sendo também reduzido, de € 1.100 para € 838,44, o limite máximo aplicável para este efeito. No caso de agregados familiares com três ou mais dependentes o limite atrás referido é elevado em 30% do valor do IAS (€ 125,76), por cada dependente, desde que existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.

Deduções à colecta – Redução do limite da dedução aplicável às importâncias respeitantes a pensões de alimentos

Propõe-se a redução do limite mensal associado às deduções à colecta das importâncias respeitantes a pensões de alimentos de 2,5 vezes o valor do IAS para 1 IAS. Actualmente, o sujeito passivo responsável pelo pagamento daquelas importâncias pode deduzir à colecta 20% daquele valor com o limite mensal de € 1.048,05. Pretende-se que o limite aplicável a esta dedução ascenda agora apenas a € 419,22 por mês, por beneficiário.

Deduções à colecta – Redução do limite da dedução aplicável aos encargos com imóveis

Propõe-se que passem a ser dedutíveis à colecta apenas 15% (actualmente este limite cifra-se nos 30%) dos encargos com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações. De referir ainda que se propõe a manutenção do limite de € 591,00 que se encontra em vigor apenas para contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011.

Retenção na fonte aplicável aos rendimentos auferidos por residentes não habituais

A Proposta do OE vem introduzir uma regra específica para a retenção na fonte aplicável aos rendimentos da Categoria B auferidos pelas chamadas actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico. Trata-se da adequação do Código do IRS ao regime fiscal do residente não habitual que prevê uma taxa fixa de 20% para os rendimentos auferidos ao abrigo deste regime.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Actos isolados – Revogação da regra que dispensava os prestadores de emitirem “recibo verde” e factura

Propõe-se a revogação da norma que dispensava os prestadores de actos isolados de emitir recibo verde ou factura, consoante o caso. Actualmente, estes prestadores estão apenas obrigados a emitir recibo de quitação das importâncias recebidas, propondo-se assim que passem, tal como sucede com os restantes titulares de rendimentos da categoria B, a emitir recibo verde ou factura pelos serviços prestados ou transmissões de bens.

Representação fiscal de entidades residentes em Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

Propõe-se a eliminação da obrigação de designação de representante fiscal relativamente a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Esta alteração surge na sequência da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que, recorde-se, considerou esta obrigação incompatível com o direito comunitário.

Taxa adicional aplicável sobre rendimentos superiores ao limite do último escalão de rendimentos

Não obstante a aplicação das taxas gerais previstas no Código do IRS, propõe-se ainda que incida uma taxa adicional de IRS de 2,5% ao rendimento colectável superior a € 153.300,00. Salientamos a previsão de uma norma transitória que determina a aplicação desta taxa adicional aos anos de 2012 e 2013.

Comunicação da atribuição de subsídios

Propõe-se que as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade geradora de rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B) passam a estar obrigadas a entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

Sujeitos passivos com deficiência titulares de rendimentos das Categorias A, B e H

Propõe-se que os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência sejam considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2012, não podendo, no entanto, a parte do rendimento excluída de tributação exceder, por categoria de rendimentos, € 2.500,00.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Reembolso de montantes retidos em excesso a não residentes

Propõe-se a introdução de uma regra de acordo com a qual sempre que seja apresentado um pedido de reembolso do excesso do imposto retido na fonte a não residentes, esse reembolso deva ser efectuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício. Em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC

Período de tributação

Prevê-se que, em caso de opção por período anual de imposto diferente do ano civil, a manutenção do mesmo pelo período de cinco anos não seja obrigatória nos casos em que o sujeito passivo passe a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas no âmbito do qual a empresa-mãe adopte um período de tributação diferente daquele que esteja a ser seguido pelo sujeito passivo.

Isenções subjectivas

Prevê-se que a eliminação da isenção de IRC de que beneficiam as entidades anexas a instituições particulares de solidariedade social, sendo revogadas as isenções às mesmas entretanto concedidas.

Elementos depreciáveis ou amortizáveis

Prevê-se a introdução da possibilidade dos sujeitos passivos depreciarem activos biológicos que não sejam consumíveis.

Dedução de prejuízos fiscais

Prevê-se que o prazo de reporte dos prejuízos fiscais ao lucro tributável de um determinado exercício seja aumentado de quatro para cinco anos. Este novo prazo será apenas aplicável aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

No entanto, propõe-se também que a dedução de prejuízos fiscais apenas possa efectuar-se até ao limite máximo de 75% do lucro tributável dos sujeitos passivos (ao invés da actual dedução integral até à concorrência da totalidade do lucro tributável). Caso esta medida venha a ser aprovada, os sujeitos passivos passarão a ter de pagar IRC sobre, pelo menos, 25%

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

do lucro que venham a apurar, sendo esta limitação aplicável já à dedução dos prejuízos fiscais disponíveis para utilização relativamente aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Finalmente, é proposta a revogação, com efeitos retroactivos à data da sua entrada em vigor, da obrigação de certificação legal das contas por revisor oficial de contas relativamente às sociedades comerciais que pretendam deduzir prejuízos fiscais pelo terceiro período de tributação consecutivo.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Propõe-se alargar o âmbito da norma anti-abuso que consiste na não dedutibilidade fiscal dos gastos com pagamentos efectuados a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável aos casos em que aqueles pagamentos sejam efectuados de modo indirecto sempre que o sujeito passivo tenha conhecimento do destino de tais importâncias. Para esse efeito, prevê-se estabelecer uma presunção de que tal conhecimento existe em caso de relações especiais entre o sujeito passivo e a entidade submetida a um regime fiscal claramente mais favorável ou entre o sujeito passivo e a entidade intermediária que proceda ao pagamento àquela entidade.

Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Prevê-se uma reformulação do regime de transparência fiscal internacional (vulgarmente designado por *Controlled Foreign Companies rules*) no sentido de passar a contemplar as estruturas fiduciárias, instrumento muito comum nas jurisdições de inspiração anglo-saxónica.

Assim, é proposto alargar o regime de imputação aos sócios residentes em território português, independentemente de distribuição, de lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável em que os primeiros detenham uma participação qualificada (25% ou 10%, consoante os casos) às situações em que os sujeitos passivos residentes em território português detenham indirectamente a referida participação através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa. Propõe-se ainda que para efeitos da determinação da percentagem de detenção relevante para este efeito, sejam também consideradas as partes de capital detidas por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais.

Adicionalmente, propõe-se introduzir uma clarificação no regime no sentido de estabelecer expressamente que a imputação em apreço deverá ser efectuada na base tributável referente ao período de tributação do sujeito passivo que integre o termo do período de tributação da entidade não residente, correspondendo ao resultado líquido de imposto por esta apurado com referência a esse período.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Por outro lado, relativamente ao momento em que os lucros sejam efectivamente distribuídos, propõe-se a eliminação da possibilidade do mecanismo de crédito de imposto por dupla tributação internacional ser utilizado até ao fim dos cinco períodos de tributação seguintes, quando, por insuficiência de colecta, não possa ser utilizado no período de tributação em que a distribuição de lucros se verifique. Trata-se de uma alteração que vem harmonizar as regras deste mecanismo, equiparando este caso especial à regra geral do crédito de imposto por dupla tributação internacional.

Finalmente, propõe-se estabelecer expressamente na lei o entendimento maioritário na doutrina segundo o qual o regime em apreço não se aplica quando a entidade não residente seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado Membro da União Europeia ou num Estado-Membro do Espaço Económico Europeu vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia. Contudo, para esse efeito o sujeito passivo deverá demonstrar que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

Propõe-se a introdução de uma clarificação neste regime no sentido de estabelecer a regra segundo a qual a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades deverá ser efectuada pela sociedade dominante, afastando assim qualquer entendimento que sufragasse a tese de que o ónus da prova sobre estas condições recaía sobre a administração tributária.

Por outro lado, propõe-se estabelecer expressamente a sujeição do regime específico de dedução de prejuízos no âmbito do RETGS aos novos limites estabelecidos na regra geral em matéria de dedução de prejuízos (75% do lucro tributável).

Taxas de IRC

Conforme constava do Memorando de Entendimento entre o Governo e a Troika sobre as Condicionalidade de Política Económica, prevê-se a eliminação da taxa de 12,5% aplicável aos primeiros € 12.500,00 de matéria colectável obtidos pelos sujeitos passivos de IRC.

Prevê-se, ainda, à semelhança do que sucede para efeitos de IRS, a introdução de uma taxa de retenção na fonte agravada, de 30%, aplicável aos rendimentos de capitais sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Finalmente, propõe-se agravar de 50% para 70% a tributação autónoma das despesas não documentadas incorridas por sujeitos passivos que auferam rendimentos sujeitos ao imposto especial sobre o jogo (e, por esse motivo, não sujeitos a IRC).

Derrama estadual

Propõe-se um alargamento da base de incidência da derrama estadual, bem como um aumento da taxa actualmente em vigor através da introdução de um regime de taxas progressivas.

Assim, passarão a estar abrangidos por esta tributação suplementar os sujeitos passivos residentes que a título principal, exerçam uma actividade económica de natureza comercial, industrial ou agrícola e os não residentes com estabelecimento estável em Portugal que obtenham um lucro tributável superior a € 1.500.000,00 (actualmente este limite mínimo encontra-se fixado em € 2.000.000,00). Paralelamente, propõe-se o agravamento da actual taxa de 2,5% para 3%, relativamente à parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 e inferior a € 10.000.000,00, e para 5%, relativamente à parcela do lucro tributável superior a € 10.000.000,00.

Finalmente, prevê-se também a adaptação do cálculo do pagamento adicional por conta devido a este título às novas taxas da derrama estadual. Assim, a taxa aplicável ao lucro tributável relativo ao período de tributação anterior é agravada de 2% para 2,5% relativamente à parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 e inferior a € 10.000.000,00, e para 4,5%, relativamente à parcela do lucro tributável superior a € 10.000.000,00.

Derrama municipal

Propõe-se introduzir uma alteração no artigo 14.º da Lei das Finanças Locais no sentido de estabelecer expressamente que quando seja aplicável o RETGS, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo.

Recorde-se que esta foi uma questão muito discutida no passado entre a administração tributária e os contribuintes, tendo a 2ª secção do Supremo Tribunal Administrativo, através do Acórdão de 22 de Junho de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 0309/11, decidido que a derrama deve incidir sobre o lucro tributável do grupo e não sobre o lucro individual de cada uma das sociedades. Assim, a alteração agora proposta visa consagrar na lei o entendimento que era defendido pela administração tributária a este respeito, contornando a referida jurisprudência.

Entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola – actividades acessórias

Propõe-se elevar, de € 75.000,00 para € 150.000,00, o montante a partir do qual é obrigatória a organização de contabilidade relativamente aos rendimentos totais das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

acessório, pelas entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola. Recorde-se que o regime actualmente em vigor impõe aquela obrigação se, em dois exercícios consecutivos, for ultrapassado o montante de € 75.000,00. A Proposta do OE prevê ainda expressamente a possibilidade dos sujeitos passivos em apreço optarem pela organização de contabilidade relativamente às referidas actividades acessórias exercidas, ainda que o referido limite não seja excedido.

Representação fiscal

Propõe-se a eliminação da obrigação de designação de representante fiscal relativamente às entidades não residentes que sejam residentes noutro Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado-Membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

Esta alteração surge na sequência da recente jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que, recorde-se, considerou esta obrigação incompatível com o direito comunitário.

Deveres de cooperação dos organismos oficiais e de outras entidades

Propõe-se introduzir a obrigação de as entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC declararem à DGCI, através de modelo oficial, os rendimentos atribuídos no ano anterior.

Processo de documentação fiscal

Propõe-se consagrar expressamente a obrigatoriedade de entrega do processo de documentação fiscal, incluindo a documentação relativa a preços de transferência, quando para tal os sujeitos passivos de IRC sejam notificados.

Despesas com equipamentos e software de facturação

No âmbito da exigência legal de certificação do software, propõe-se estender ao período de tributação de 2012 a possibilidade de as despesas excepcionais com o abate de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos por motivo daquela exigência, serem consideradas perdas por imparidade, sem necessidade de obtenção da respectiva aceitação por parte da Direcção-Geral dos Impostos. No mesmo sentido, propõe-se que as despesas com a aquisição, durante o período de tributação de 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados possam ser considerados como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Recorde-se que este benefício foi introduzido, relativamente aos períodos de tributação de 2010 e 2011, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011.

Obrigações declarativas – Declaração Modelo 30

Propõe-se que a declaração Modelo 30 – de entrega obrigatória sempre que sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos a entidades não residentes – passe a ser entregue até ao fim do segundo mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos beneficiários. Actualmente, esta obrigação deverá ser cumprida apenas até ao fim do mês de Julho de cada ano, pelo que a proposta vem aumentar o volume de obrigações declarativas a cargo das entidades que coloquem rendimentos à disposição de não residentes, porquanto estabelece a entrega sempre que ocorram pagamentos desta natureza.

Imposto sobre o Valor Acrescentado – IVA

Direitos de Autor

Propõe-se a eliminação da isenção de IVA prevista para a transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, quando o autor seja uma pessoa colectiva, passando esta isenção a aplicar-se apenas quando este seja uma pessoa singular.

Valor Tributável

Prevê-se a adopção de medidas anti-abuso, nos termos previstos no artigo 80.º da Directiva IVA (Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006), no sentido de, nas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas entre sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, o valor tributável ser o valor normal, determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Código do IVA, nas seguintes situações:

- a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
- b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;
- c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Esta derrogação não será aplicada sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação recebida ou a receber pelo transmitente ou prestador e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre este e o adquirente dos bens ou serviços.

Remete-se para o conceito de relações especiais constante do Código do IRC, considerando-se ainda relações especiais as estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Declaração recapitulativa

Propõe-se que os sujeitos passivos que beneficiam do regime de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA passem a estar obrigados a indicar na declaração recapitulativa as prestações de serviços efectuadas a sujeitos passivos que tenham noutra Estado membro da Comunidade a sede, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, e que aí sejam localizadas para efeitos de tributação em sede de IVA.

Passagem de bens e serviços sujeitos à taxa reduzida ou intermédia para taxa normal

Propõe-se que determinados bens e serviços que beneficiam da taxa reduzida ou da taxa intermédia de IVA passem a ser tributados à taxa normal, por alteração das Listas I e II anexas ao Código do IVA.

Destacamos as seguintes alterações:

Taxa reduzida 6% » Taxa Normal 23% ⁽¹⁾	Taxa intermédia 13% » Taxa Normal 23% ⁽²⁾
Bebidas e sobremesas lácteas	Gasóleo de aquecimento
Sobremesas de soja	Conservas de fruta e frutos secos
Refrigerantes, xaropes de sumos e bebidas e produtos concentrados de sumos	Conservas de produtos hortícolas
Batata fresca descascada, pré-frita, congelada, seca ou desidratada	Óleos alimentares e margarinas
Espectáculos, provas e manifestações desportivas	Café
Ráfia natural	Aperitivos
	Equipamentos destinados à captação e aproveitamento de energia solar, eólica, geotérmica e outras formas alternativas de energia
	Prestação de serviços de alimentação e de bebidas

(1) Taxa reduzida de 4% » Taxa normal de 16% nas Regiões Autónomas

(2) Taxa intermédia de 9% » Taxa normal de 16% nas Regiões Autónomas

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Por fim, importa referir que se propõe que, em vez da taxa reduzida, passe a aplicar-se a taxa intermédia às águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico.

Liquidação oficiosa de IVA

Propõe-se que, em caso de não apresentação da declaração periódica, a liquidação oficiosa de IVA passe a estar sujeita a um limite mínimo anual igual a 6 vezes a retribuição mínima mensal garantida (€ 2.910,00), caso respeite a sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a € 650.000,00 (periodicidade mensal) ou a um limite mínimo anual igual a 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida (€ 1.455,00), caso respeite a sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650.000,00 (periodicidade trimestral).

Isenção de IVA nas vendas a exportadores nacionais

A Proposta do OE contempla uma alteração ao regime de isenção nas vendas a exportadores nacionais, no sentido de prever que se encontram isentas de IVA as vendas de mercadorias de valor superior a € 1.000,00, nas situações em que seja entregue ao fornecedor, no prazo de 90 dias a contar da data da factura por ele emitida, o certificado comprovativo da exportação (CCE), emitido em suporte electrónico ou em suporte papel. Nestas situações, o fornecedor pode recuperar o imposto incorrido na aquisição de bens e serviços necessários a esta actividade, simplificando-se deste modo os mecanismos de reembolso do IVA nas exportações.

Declaração recapitulativa

Em harmonia com o disposto no artigo 263.º da Directiva IVA, que permite que, até 31 de Dezembro de 2011, os Estados membros possam consagrar a possibilidade de entrega trimestral da declaração recapitulativa quando o montante total das transmissões intracomunitárias e operações assimiladas, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer um dos quatro trimestres civis anteriores, não exceda € 100.000,00, propõe-se que a entrega trimestral desta declaração apenas passe a ser admitida quando o montante total daquelas transmissões não exceda € 50.000,00, passando a entrega a ser mensal quando este valor é excedido.

Transmissões de combustíveis gasosos

A Proposta prevê ainda que o regime de liquidação do IVA nas transmissões de combustíveis gasosos, estabelecido no artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, seja substituído pelo regime normal de tributação em IVA a partir de 1 de Janeiro de 2012.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Não obstante, propõe-se que os sujeitos passivos possam deduzir o imposto correspondente às suas existências na data da cessação do regime especial de tributação, devendo para o efeito possuir um inventário das existências dos combustíveis gasosos.

Os sujeitos passivos que comercializem combustíveis gasosos, nomeadamente de gás em botija, que se encontrem enquadrados no regime especial de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas, podem optar pelo regime normal de tributação com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

Restituição do IVA suportado pelas IPSS e Santa Casa da Misericórdia

A Proposta do OE prevê a reintrodução da possibilidade das IPSS e da Santa Casa da Misericórdia obterem a restituição, agora em montante equivalente a 50%, do IVA suportado nas aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos seus fins estatutários.

Autorizações legislativas

Propõe-se que o Governo seja autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 4.º da Directiva n.º 2008/8/CE do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2008, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, no que respeita ao lugar das prestações de serviços. Neste contexto, são apresentadas as seguintes propostas de alterações à legislação do IVA:

- Estabelecer que a locação de meios de transporte, com excepção da locação de curta duração, no caso de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde o destinatário está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual;
- Estabelecer que a locação de embarcações de recreio, com excepção da locação de curta duração, nos casos de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do destinatário, quando a prestação de serviços seja efectivamente realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável situados nesse lugar.

Prevê-se também autorizar o Governo a proceder à transposição para a ordem jurídica interna dos n.ºs 1 a 5 do artigo 1.º da Directiva n.º 2010/45/UE do Conselho, de 13 de Julho de 2010, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE relativa ao sistema comum do IVA no que respeita às regras em matéria de facturação. São propostas as seguintes alterações à legislação do IVA em matéria de exigibilidade:

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

- Estabelecer que, nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, efectuadas de forma continuada por um período superior a um mês civil, o facto gerador e a exigibilidade ocorrem no final de cada mês civil;
- Clarificar que as regras de exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura não são aplicáveis às prestações intracomunitárias de serviços cujo imposto seja devido pelo adquirente quando os prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados, nem às transmissões intracomunitárias de bens;
- Determinar que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão;
- Prever que nas aquisições intracomunitárias de bens, o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão.

A Proposta do OE compreende ainda uma autorização legislativa para aprovação de um regime que institua e regule a emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal. Tal autorização deverá incluir, nomeadamente:

- Estabelecimento de regras que assegurem a fiabilidade e integridade da sequência das facturas, e outros documentos com relevância fiscal, emitidos electronicamente;
- Estabelecimento de regras de segurança que garantam a autenticidade da origem, a integridade e o não repúdio das facturas, e outros documentos fiscalmente relevantes, emitidos electronicamente;
- Regulamentação da transmissão electrónica dos elementos das facturas, e outros documentos fiscalmente relevantes, dos emitentes para a administração tributária, incluindo a disponibilização de funcionalidades de emissão e transmissão electrónica das facturas e documentos equivalentes;
- Regulamentação da emissão e transmissão electrónica de recibos de quitação, nomeadamente de rendas, vencimentos e outros pagamentos;
- Estabelecimento da obrigatoriedade de transmissão à administração tributária, por via electrónica, dos elementos constantes dos suportes referidos nas Portarias n.º 321-A/2007, de 26 de Março e n.º 1192/2009, de 8 de Outubro, referentes ao ficheiro modelo de auditoria tributária;
- Regulamentação da emissão electrónica dos documentos de transporte de bens em circulação, bem como da sua transmissão por via electrónica para a administração tributária;
- Regulamentação das condições e periodicidade do envio, por via electrónica, à administração tributária dos Inventários;

- Criação de deduções em sede de IRS, IMI ou IUC correspondentes a um valor de até 5% do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, sujeitas a um limite máximo.

Finalmente, o Governo propõe-se desenvolver as consultas e estudos preparatórios de modo a apresentar, no decorrer do ano de 2012, uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, uma vez que este regime permitiria que as microentidades exercessem o direito à dedução do IVA e pagassem o imposto devido apenas no momento do efectivo pagamento ou recebimento, respectivamente.

Impostos Especiais de Consumo – IEC

Electricidade

A Proposta do OE contempla a introdução do regime de tributação da electricidade fornecida a consumidores domésticos e industriais, decorrente da transposição para o ordenamento interno da Directiva 2003/96/CE, de 27 de Outubro de 2003 (que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade).

Nos termos do referido regime, prevê-se que passem a ser sujeitos passivos de IEC os comercializadores de electricidade, os comercializadores para a mobilidade eléctrica, os produtores que vendam electricidade directamente aos consumidores finais, os autoprodutores e os consumidores que comprem electricidade através de operações em mercados organizados.

O facto gerador do IEC será o fornecimento ao consumidor final, devendo as quantidades de electricidade a declarar para introdução no consumo ser as quantidades facturadas aos clientes consumidores finais. A declaração de introdução no consumo (DIC) deverá ser entregue até ao 5.º dia útil do segundo mês seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo.

Não obstante, propõe-se a isenção de tributação da electricidade:

- Utilizada para produzir electricidade, e para manter a capacidade de produzir electricidade;
- Produzida a bordo de embarcações;
- Utilizada para o transporte de passageiros e de mercadorias por via férrea em comboio, metropolitano ou eléctrico, e por trólei;
- Utilizada pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários de tarifa social.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

A unidade tributável da electricidade é o MWh, prevendo-se que os valores das taxas unitárias de IEC, dentro dos intervalos mínimo de 0 e máximo de 1,00, aplicáveis venham a ser fixados, para o continente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Por fim, é proposta a obrigação de registo na estância aduaneira competente dos comercializadores de electricidade licenciados que fornecem ao consumidor final, incluindo os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica, e dos produtores de electricidade que forneçam directamente os consumidores, através da rede pública de distribuição ou através de linha directa.

Introdução no Consumo

Nos termos da Proposta do OE, passam a ser considerados introduzidos no consumo os produtos correspondentes às estampilhas especiais que não se mostrem devidamente utilizadas, os que sejam inutilizados com preterição das regras aplicáveis ou as perdas que ultrapassem os limites legalmente fixados.

Dispensa de prestação de garantia

A Proposta do OE prevê que se passe a aplicar a dispensa da prestação da garantia de circulação para os produtos petrolíferos e energéticos expedidos por via marítima ou por condutas fixas, com destino ao território nacional ou a outro Estado-Membro, com o acordo desse Estado.

Adicionalmente, no caso da circulação ocorrida integralmente no território nacional, propõe a consagração da dispensa de prestação de garantia para os organismos públicos e entidades que exerçam funções de intervenção, controlo da qualidade e defesa da denominação de origem dos produtos sujeitos a imposto, que sejam titulares de entrepostos fiscais, bem para os produtos tributados à taxa zero.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos

De acordo com a Proposta do OE, manter-se-á em vigor em 2012 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro, para a gasolina, e de € 0,0025, para o gásóleo rodoviário e colorido e marcado.

Imposto Único de Circulação e Imposto sobre Veículos

Aumento das taxas

Prevê-se um aumento generalizado das taxas de tributação de acordo com a taxa de inflação esperada, procedendo-se a um agravamento generalizado de 7,5%, da tributação sobre os veículos ligeiros de alta cilindrada, as embarcações de recreio e as aeronaves de uso particular, em sede de Imposto Único de Circulação e a um agravamento da tributação sobre a componente ambiental dos veículos, em sede de Imposto sobre os Veículos.

Taxas e Contribuições

Contribuição para o audiovisual

O valor mensal da contribuição para o audiovisual a cobrar em 2012 mantém-se nos € 2,25.

Contribuição de serviço rodoviário

O valor da contribuição de serviço rodoviário a cobrar em 2012 aumenta de € 64,00/1000 l para € 65,47/1000 l na gasolina e de € 86,00/1000 l para € 87,98/1000 l no gasóleo rodoviário.

Imposto Municipal sobre Imóveis - IMI

Início da sujeição no caso de actividade de construção de edifícios para venda ou de compra de imóveis adquiridos para revenda

Propõe-se que, nos casos em que a comunicação a apresentar ao serviço de finanças para a aplicação deste regime de suspensão de tributação seja efectuada fora de prazo, a tributação passe a iniciar-se a partir do ano da comunicação. Actualmente, nestes casos, a tributação inicia-se a partir do ano seguinte ao da comunicação.

Coefficiente de ajustamento de áreas nos terrenos para construção

Propõe-se que nos terrenos para construção o coeficiente de ajustamento de áreas (*Ca*) seja aplicado às edificações autorizadas ou previstas nos seguintes termos:

- a) Quando existir apenas uma afectação, aplica-se a tabela correspondente;

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

- b) Quando existir mais do que a afectação, com discriminação de área, aplica-se a tabela correspondente para cada uma das afectações;
- c) Quando existir mais do que uma afectação e não seja possível estabelecer a discriminação de área, aplica-se a tabela da afectação economicamente dominante.

Coeficiente de localização

Propõe-se que o coeficiente de localização (*Cl*) passe a variar entre 0,4 e 3,5. Actualmente o *Cl* varia entre 0,4 e 3.

Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção

A Proposta do OE dispõe que sempre que o documento comprovativo de viabilidade construtiva apenas faça referência aos índices do PDM, a respectiva área de construção deve ser estimada pelos peritos avaliadores com base nas áreas médias de construção da zona envolvente.

Taxas de IMI

Propõe-se o agravamento das taxas de IMI aplicáveis aos prédios urbanos em 0,1%:

	Taxas actuais	Novas taxas
Prédios urbanos	0,4% a 0,7%	0,5% a 0,8%
Prédios urbanos avaliados nos termos do Código do IMI	0,2% a 0,4%	0,3% a 0,5%

No caso de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, as referidas taxas passam a ser elevadas para o triplo (actualmente são elevadas para o dobro).

Propõe-se que a taxa de IMI de 5%, actualmente aplicável aos prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, seja aumentada para 7,5%.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Actualizações periódicas

Propõe-se que os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos comerciais, industriais ou para serviços passem a ser actualizados anualmente com base em factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda.

Actualmente, a norma estabelece que estes valores sejam actualizados trienalmente com base em factores correspondentes a 75% dos coeficientes de desvalorização da moeda.

Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

Propõe-se a limitação da isenção de IMI aplicável aos prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo e do seu agregado familiar aos casos em que o rendimento colectável do sujeito passivo, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 153.300,00.

O período de isenção é ainda limitado a três anos e apenas aplicável aos prédios cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125.000,00.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis - IMT

Taxas de IMT

Propõe-se o aumento de 8% para 10% da taxa de IMT aplicável sempre que o adquirente seja entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Reembolso independentemente de anulação

Propõe-se a revogação do preceito que possibilita ao Ministro das Finanças ordenar o reembolso do imposto pago nos últimos quatro anos, quando o considere indevidamente cobrado, independentemente da anulação da liquidação.

Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro (Reforma da Tributação do Património)

Avaliação de prédios já inscritos na matriz

A Proposta de Lei n.º 103/2011 que propõe alterações à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, prevê a alteração do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que implementou a Reforma da Tributação do Património em Portugal.

Neste sentido, propõe-se um procedimento oficioso, cuja iniciativa cabe aos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, para a avaliação geral dos prédios urbanos que, em 1 de Dezembro de 2011, não tenham sido avaliados e em relação aos quais não tenham sido iniciados procedimentos de avaliação, nos termos do Código do IMI.

Resulta da Proposta de Lei que os valores tributários dos prédios urbanos que tenham sido objecto da avaliação geral entram em vigor:

- (i) Em 31 de Dezembro de 2012, para efeitos de IMI;
- (ii) No momento da ocorrência dos respectivos factos tributários, para efeitos dos restantes impostos.

O valor patrimonial tributário do prédio urbano resultante da avaliação geral é notificado ao sujeito passivo por transmissão electrónica de dados ou, quando tal não seja possível, por via postal registada.

Imposto do Selo - IS

Alargamento do prazo de caducidade do direito à liquidação

Propõe-se que o prazo de caducidade de liquidação do IS de 8 anos actualmente aplicável apenas aos casos das transmissões gratuitas, seja igualmente aplicável às aquisições onerosas do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis sujeitas a tributação nos termos da Tabela Geral.

Restituição do IS

Propõe-se a revogação da norma que prevê actualmente o reembolso do IS pago nos últimos 4 anos nos casos em que o Ministro das Finanças considere que o mesmo foi indevidamente cobrado.

Operações de reporte

Prevê-se a manutenção, em 2012, da isenção de IS respeitante às operações de reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente, por instituições de crédito e sociedades financeiras com interposição de contrapartes centrais.

Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF

Caducidade dos benefícios fiscais

Propõe-se que determinados benefícios fiscais não fiquem sujeitos à regra da caducidade, passando a incluir os aplicáveis às SGPS, aos actos de concentração ou de acordos de cooperação entre empresas e às cooperativas.

Fundos de pensões e equiparáveis

Prevê-se que a isenção de IRC aplicável aos rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis constituídos e a operar nos termos da legislação nacional seja também aplicável aos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (neste caso, desde que existam mecanismos de troca de informação em matéria fiscal), desde que não sejam imputáveis a estabelecimento estável situado em território português.

A aplicação desta isenção de IRC a estes fundos está dependente do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- (a) Devem garantir em exclusivo o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;
- (b) Têm de ser geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho de 2003;
- (c) O fundo de pensões terá ser o beneficiário efectivo dos rendimentos;
- (d) Estando em causa lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais deverão ser detidas, de modo ininterrupto, por período não inferior a 1 ano.

De modo a que estes fundos possam beneficiar de imediato da dispensa de retenção na fonte relativamente aos rendimentos pagos por entidades residentes, terão de fazer prova perante a entidade pagadora, em data anterior à

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

colocação dos rendimentos à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) supra referidas mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a quem compete a respectiva supervisão.

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

Propõe-se um agravamento da penalização sofrida pelas pessoas singulares nos casos em que ocorra um pagamento antecipado de qualquer rendimento proveniente dos planos de poupança-reforma ou for concedido algum reembolso dos certificados. Nestes casos, prevê-se que as importâncias anteriormente deduzidas à colecta em sede de IRS sejam acrescidas à colecta do ano da verificação daqueles factos, sujeitas a uma majoração de 10% por cada ano ou fracção contados desde que o direito à dedução haja sido exercido (actualmente a penalização corresponde a apenas 1% das importâncias pagas a título de capital).

Prevê-se, no que respeita aos fundos de poupança-reforma, um agravamento da taxa normal de tributação aplicável autonomamente aos rendimentos decorrentes do reembolso dos certificados fora das situações tipificadas na lei, passando a mesma a ser de 21,5% (ao invés dos actuais 20%).

Regime público de capitalização

Prevê-se que as importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização, passem a estar sujeitas às mesmas regras aplicáveis aos fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma, no que toca quer aos benefícios aplicáveis em sede de IRS, quer no que toca às penalizações decorrentes de pagamentos ou reembolsos antecipados.

Fundos de investimento

Propõe-se um agravamento, de 10% para 21,5%, da taxa de tributação autónoma incidente sobre as mais-valias obtidas por fundos de investimento mobiliário em território português ou fora dele.

Prevê-se ainda que para efeitos de apuramento dos rendimentos prediais líquidos obtidos por fundos de investimento imobiliário se possa deduzir o encargo com o IMI.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Planos de poupança em ações

Propõe-se que a diferença positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em ações e as importâncias entregues pelo subscritor passe a estar sujeita a uma retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5%, podendo o sujeito passivo optar pelo regime do englobamento se nisso tiver interesse (caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta).

Caso esta medida venha a ser adoptada, deixarão os rendimentos gerados por este tipo de planos de beneficiar das disposições do Código do IRS que previam a exclusão de tributação de uma parte do rendimento, mediante o cumprimento de certos requisitos.

Mais-valias obtidas por não residentes

Propõe-se a extinção do requisito que obrigava a que os não residentes tivessem de estar domiciliados em país com o qual esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal para poderem beneficiar da isenção de IRS e IRC aplicável às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos e instrumentos financeiros derivados.

SGPS, SCR e ICR

As SGPS continuam a beneficiar, nos mesmos termos, da isenção de IRC aplicável às mais-valias obtidas com a alienação de partes de capital de que seja titulares há pelo menos 1 ano. No entanto, propõe-se que este benefício deixe de estar abrangido pela regra da caducidade dos benefícios fiscais.

Por seu turno, no que toca aos benefícios fiscais aplicáveis às SCR e aos ICR – isenção de tributação sobre as mais-valias mobiliárias e deduções à colecta – prevê-se que os mesmos se mantenham em artigo a aditar ao EBF, mantendo-se, no entanto, abrangidos pela regra da caducidade dos benefícios fiscais.

Colectividades desportivas, de cultura e recreio

Propõe-se uma pequena actualização do limite máximo dos rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio abrangidos pela isenção de IRC, passando o mesmo a ser de € 7.500 (ao invés dos actuais € 7.481,97).

Prevêem-se ainda limitações às deduções de que beneficiam actualmente os clubes desportivos, passando a estar incluídas apenas as importâncias investidas em novas infra-estruturas (deixa de se fazer menção aos montantes dispendidos em

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

actividades desportivas de recreação e no desporto de rendimento). Adicionalmente, propõe-se que a dedução a realizar à matéria colectável não poderá exceder o limite de 50% da mesma (ao invés dos actuais 90%).

Propriedade intelectual

Propõe-se uma redução de € 30.000 para € 20.000 do montante máximo dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica que se encontram excluídos de englobamento para efeitos de IRS.

É ainda prevista a revogação da disposição que previa que aos rendimentos que excedessem € 60.000, a diferença entre os rendimentos líquidos do benefício e aquele montante seria dividida por três, aplicando-se à totalidade dos rendimentos englobáveis a taxa correspondente à soma deste quociente, adicionado da importância referida no número anterior, com os restantes rendimentos produzidos no ano.

Mecenato

A Proposta do OE prevê que sejam considerados custos ou perdas do exercício (com possibilidade de aplicação de majorações entre 120% e 130%), até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos aos laboratórios, unidades de investigação e desenvolvimento, centros tecnológicos e órgãos de comunicação que se dediquem à divulgação científica. Prevê-se que estas entidades obtenham junto do Ministro da tutela, em momento prévio à obtenção dos donativos, a declaração do seu enquadramento no âmbito do mecenato e do interesse científico das actividades desenvolvidas ou a desenvolver.

Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Propõe-se a manutenção para 2012 da isenção de tributação das mais-valias obtidas com a transmissão onerosa de veículos de transporte público de passageiros, de mercadorias e de táxis, desde que haja lugar a reinvestimento do valor de realização na aquisição de veículos novos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade.

Prevê-se que durante o ano de 2012 possam ser deduzidos, em valor correspondente a 120%, os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte público de passageiros, de mercadorias e de táxis registados no activo fixo tangível dos sujeitos passivos.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Seguros de saúde

Propõe-se uma redução da dedução à colecta de IRS de 30% para 10% dos montante despendidos com prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e desde que cumpridos determinados requisitos.

Encontra-se prevista ainda uma redução dos montantes máximos a deduzir, passando os mesmos a ser de € 50 para os sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens e de € 100 para os sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens (por contraposição aos actuais limites de € 85 e € 170, respectivamente).

Cooperativas

Propõe-se o aditamento de um novo número ao EBF no qual estarão regulados os benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas, com algumas alterações. Consequentemente, encontra-se prevista a revogação do Estatuto Fiscal Cooperativo.

Benefícios fiscais prorrogados

Prevê-se a prorrogação dos seguintes benefícios fiscais, com as alterações consagradas na Proposta do OE para 2012:

- (a) Criação de emprego;
- (b) Conta poupança-reformados;
- (c) Planos de poupança em acções;
- (d) Mais-valias realizadas por não residentes;
- (e) Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados
- (f) Serviços financeiros de entidades públicas;
- (g) Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes;
- (h) Depósitos de instituições de crédito não residentes;
- (i) SGPS;
- (j) Zona Franca da Madeira;
- (k) Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP e em Timor-Leste;
- (l) Prédios urbanos objecto de reabilitação;
- (m) Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso destinados à habitação;
- (n) Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística;
- (o) Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos;

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

- (p) Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma;
- (q) Parques de estacionamento subterrâneos;
- (r) Empresas armadoras da marinha mercante nacional;
- (s) Comissões vitivinícolas regionais;
- (t) Empresas gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos;
- (u) Colectividades desportivas, de cultura e recreio;
- (v) Associações e confederações;
- (w) Propriedade intelectual;
- (x) Baldios e comunidades locais;
- (y) Reestruturação empresarial em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação;
- (z) Mecenato.

Benefícios fiscais revogados

Propõe-se a revogação dos seguintes benefícios fiscais:

- (a) Aplicações a prazo;
- (b) Determinadas isenções fiscais de IRS e IRC aplicáveis na Zona Franca da Madeira e Zona Franca da Ilha de Santa Maria (nomeadamente as aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras que vão caducar a 31 de Dezembro de 2011);
- (c) Benefícios à interioridade;
- (d) Estabelecimentos de ensino particular;
- (e) Sociedades ou associações científicas internacionais;
- (f) Mecenato para a sociedade de informação;
- (g) Equipamentos de energia renováveis;
- (h) Estatuto do Mecenato Científico;
- (i) Estatuto Fiscal Cooperativo.

Medidas Excepcionais de Apoio ao Financiamento da Economia

Empréstimos externos

Propõe-se a manutenção para 2012 da isenção de IRS ou de IRC relativamente aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

e do Crédito Público, I.P., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

Para o efeito, prevê-se a necessidade de apresentação de prova de não residência até à data do pagamento do rendimento ou, caso o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. não conheça, nessa data, o beneficiário efectivo, nos 60 dias posteriores.

Valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Prevê-se a manutenção para 2012 da isenção de IRS e IRC incidente sobre os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitidos por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português, pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

A isenção aplicável a tais rendimentos apenas aproveitará aos beneficiários efectivos que:

- (i) Não sejam considerados residentes nem possuam estabelecimento estável em território português;
- (ii) Não sejam pessoas colectivas detidas, directa ou indirectamente, em mais de 20% por entidades residentes;
- (iii) Não sejam entidades residentes em país, território ou região com regimes de tributação privilegiada, constante de lista aprovada por portaria do Ministro de Estado e das Finanças, salvo nos casos dos bancos centrais e das agências de natureza governamental.

Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Propõe-se a manutenção em 2012 da isenção de IRC relativamente aos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

Contribuição extraordinária para o sector bancário

Propõe-se a prorrogação do regime que instituiu a contribuição extraordinária para o sector bancário, apenas se explicitando que esta contribuição incidirá sobre o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (Tier 1) e complementares (Tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, passando também a incluir-se neste domínio os depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútua.

Disposições diversas com relevância tributária

Prorrogação do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (“RFAI”)

A Proposta do OE prorroga, por mais um ano, a vigência do RFAI, aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, que permite que os sujeitos passivos que efectuem em 2012 investimentos considerados relevantes usufruam de determinados benefícios fiscais, designadamente, deduções à colecta do IRC, isenção de IMI (por um período até cinco anos, relativamente aos prédios da sua propriedade que constituam investimento relevante), isenção de IMT e de IS (relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante).

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II)

Propõe-se algumas alterações ao modelo de funcionamento do SIFIDE II, a saber:

- (i) As despesas de funcionamento elegíveis ficarão sujeitas a um limite máximo de 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D, contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários respeitantes ao exercício;
- (ii) Além dos encargos com custos com registo e manutenção de patentes, também as despesas com a aquisição de patentes que sejam predominantemente destinadas à realização de actividades de I&D e as despesas com auditorias à I&D apenas serão aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas;
- (iii) No que respeita a empresas que não sejam micro, pequenas e médias empresas, as despesas respeitantes a funcionamento referidas em (i) supra só são dedutíveis em 90% do seu montante;
- (iv) As despesas com execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas apenas serão elegíveis caso tenham sido previamente comunicadas ao Ministro da Economia e Emprego;
- (v) Passam a estar excluídos do âmbito das deduções previstas no SIFIDE os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços;
- (vi) As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto na presente lei devem submeter as candidaturas até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.
- (vii) Passará a caber ao Ministério da Economia e Emprego, através de entidade por si nomeada, comunicar por via electrónica à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas consideradas elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.

Constituição de garantias

Prevê-se que fiquem isentas de IS as garantias constituídas em 2012 a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação de planos de pagamento em prestações consagrado no artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e no regime de recuperação de créditos fiscais e da Segurança Social previsto no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235 -A/96, de 9 de Dezembro.

Regularização tributária de rendimentos colocados fora do território português – RERT III

Encontra-se prevista a criação de um novo “regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem no território português” (abreviadamente designado por “RERT III”), em moldes similares ao regime aprovados pela Lei do Orçamento do Estado para 2005 e pela Lei do Orçamento do Estado para 2010.

O RERT III dirige-se à regularização de “elementos patrimoniais” que não se encontrem em território português em 31 de Dezembro de 2010, e que poderão consistir em depósitos, certificados de depósito, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, mediante a sua declaração e o pagamento de uma taxa especial de 7,5% que incide sobre a totalidade da valorização dos elementos patrimoniais em causa. A regularização tem como principais efeitos a extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação aos elementos e rendimentos declarados e a exclusão da responsabilidade por infracções tributárias (crimes e/ou contra-ordenações) referentes à ocultação ou alteração dos elementos patrimoniais regularizados

Como principais novidades face ao RERT II, que vigorou em 2010, além do aumento da já referida taxa especial de 5% para 7,5%, temos a dispensa do repatriamento dos elementos patrimoniais, a aplicabilidade (em linha com o que sucedia com o RERT que vigorou em 2005) deste regime aos elementos patrimoniais situados em países ou territórios considerados não cooperantes pelo Grupo de Acção Financeira (GAFI).

Código do Procedimento e do Processo Tributário – CPPT

Passagem de certidões e cumprimento de cartas precatórias

De acordo com o texto da Proposta, os prazos máximos que a administração tributária dispõe para a passar certidões de actos e termos do procedimento e processo tributário, de comprovativos de cadastro e de outros elementos em arquivo na administração tributária, são reduzidos para 3 ou para 5 dias, consoante se trate de processos informatizados ou não.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Notificações enviadas para a caixa postal electrónica

Prevê-se que as notificações, em caso de ausência de acesso à caixa postal electrónica, passem a considerar-se efectuadas no 25.º dia posterior ao seu envio, salvo nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou a alteração ou que este demonstre ter sido impossível essa comunicação.

Adicionalmente, propõe-se que as pessoas colectivas, sociedades, autarquias locais e entidades de direito público possam também passar a ser notificadas por via electrónica para a respectiva caixa electrónica.

Normas anti-abuso

Propõe-se que o procedimento próprio para a aplicação de normas anti-abuso previsto no CPPT passe a ser aplicável apenas à cláusula geral anti-abuso constante do artigo 38.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, deixando de se aplicar também a outras normas anti-abuso sobre matérias específicas. Estas normas anti-abuso sobre matérias específicas passam a ser assim de mais fácil aplicação para a administração tributária.

Para além do exposto, prevê-se que a aplicação da referida cláusula geral anti-abuso passa a poder ser realizada a todo o tempo, deixando de existir o prazo reduzido de 3 anos hoje em vigor para a sua aplicação.

Prestação de garantia para suspender a execução

Prevê-se que o órgão de execução fiscal deixe de estar obrigado a notificar o sujeito passivo para prestar garantia para suspender o processo executivo, devendo este se informar no portal das finanças ou junto daquele órgão sobre o montante da garantia a prestar. Prevê-se também que caso não seja prestada garantia no prazo de 15 dias a contar da apresentação de um meio de reacção, procede-se de imediato à penhora.

Citação

Propõe-se uma simplificação na efectivação da citação pessoal, passando a prever-se o envio de uma segunda carta registada com aviso de recepção ao citando, presumindo-se efectuada na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado aviso, no 8.º dia posterior a essa data.

A Proposta do OE não prevê no entanto a revogação do mecanismo actualmente em vigor, que inclui a publicação de editais, sendo a alteração proposta pouco clara quanto à compatibilização entre estas regras.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Pedido de pagamento em prestações

Nos termos da referida Proposta, é alargado o prazo para solicitar o pagamento em prestações até à marcação da venda dos bens, quando anteriormente apenas era possível realizá-lo no prazo de oposição à execução. Propõe-se também excepcionalmente a possibilidade de requerer o pagamento em prestações de dívidas de recursos próprios comunitários e de dívidas resultantes da falta de entrega de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros quando se demonstre a dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 12 e o valor de qualquer delas ser inferior a uma unidade de conta no momento da autorização.

No âmbito de um plano de recuperação económica e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a Proposta do OE vem prever a possibilidade de administração tributária estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, sendo que anteriormente o limite máximo era de 60 prestações / 5 anos.

Em caso de assunção de dívida e de garantias eventualmente apresentadas pelo novo devedor para suspensão da execução fiscal, a Proposta do OE vem prever a possibilidade de extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor.

Diminuição de valor da garantia

Prevê-se a redução do prazo para reforço ou prestação de garantia nova, em caso de diminuição significativa do valor da garantia, passando o prazo actualmente previsto na lei de 15 a 45 dias para o prazo único de 15 dias após a notificação realizada para o efeito.

Extensão da penhora

Prevê-se que a actual norma, que estabelece que a penhora deve ser feita *somente* nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda, seja substituída por uma norma que permite a penhora dos bens *previsivelmente* suficientes para aquele fim, diminuindo-se assim as garantias dos executados contra penhoras desproporcionais.

Esta alteração, numa das matérias onde se tem verificado mais abusos por parte da administração tributária, conforme foi já salientado pelo Provedor de Justiça, é questionável.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Convocação de credores

Nos termos da Proposta do OE, prevê-se a redução do prazo da citação por éditos, no âmbito de uma convocação de credores desconhecidos ou de sucessores de credores preferentes, de 20 para 10 dias e elimina-se a possibilidade de citação por anúncio.

Valor dos imóveis rústicos em venda judicial

Propõe-se que o valor dos imóveis rústicos, para efeitos de venda judicial, passe a ser valor patrimonial actualizado com base em factores de correcção monetária, sendo que anteriormente será fixado pelo órgão de execução fiscal.

Pedido de anulação de venda judicial

A Proposta do OE prevê ainda a introdução de um prazo máximo para a administração tributária decidir, no caso de apresentação de pedido de anulação da venda, de 45 dias, sendo que após este prazo se presume o indeferimento tácito.

Propõe-se ainda a possibilidade de suspensão do procedimento de venda por 15 dias, caso se proceda de pagamento de um valor mínimo de 20% do valor da dívida.

Arbitragem Tributária

Competência dos tribunais arbitrais

Nos termos da Proposta do OE, a competência dos tribunais arbitrais para a declaração de ilegalidade de actos de fixação da matéria tributável é restringida às situações em que não haja lugar à liquidação de qualquer tributo e propõe-se a eliminação da possibilidade de recurso aos tribunais arbitrais para apreciação de questões relacionadas com projecto de decisão de liquidação. Deste modo, prevê-se a eliminação de uma das vantagens deste regime, que permitia a discussão da legalidade de actos da administração tributária em sede de projecto de decisão, o que possibilitava discutir a questão sem necessidade de apresentação de garantia, uma vez que a liquidação não chegava a ser emitida.

Dívidas à Segurança Social

Pagamento em prestações de dívidas à segurança social – Pessoas Singulares

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Em alteração ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, propõe-se que o alargamento do número de prestações, de 36 para 60, no contexto do pagamento de dívidas à segurança social seja também aplicável às pessoas singulares, independentemente do valor da quantia exequenda, quando estas não se encontrem em processo de reversão, i.e., quando não sejam os executados.

Actualmente, este alargamento só tem lugar se a dívida exequenda exceder as 50 unidades de conta (€ 5.100,00).

Nestes casos, propõe-se ainda o alargamento a 120 prestações caso a dívida exequenda exceda € 5.100,00 e o executado preste garantia idónea ou lhe seja concedida a sua isenção.

Nota ainda para referir que a proposta esclarece que a fixação do número de prestações não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.

Pagamento em prestações de dívidas à segurança social no âmbito de processo executivo

Propõe-se o alargamento do prazo de pagamento em prestações por dívidas à segurança social – de 36 para 60 prestações – sempre que o executado, pessoa singular ou colectiva, pela sua situação económica, não possa solver a dívida. Sendo o executado pessoa singular, o número de prestações pode ser alargado até 120, caso a dívida exequenda exceda € 5.100,00 e o executado preste garantia idónea ou lhe seja concedida a sua isenção.

Tratando-se de pessoa colectiva, o alargamento para 120 prestações pressupõe que a dívida exequenda exceda € 51.000,00, que o executado preste garantia idónea ou lhe seja concedida a sua isenção e que seja demonstrada a notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas. A proposta vem assim diferenciar o pagamento de dívidas à segurança social em prestações no contexto de processo executivo, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva. Actualmente, não se verifica nenhuma distinção nesta matéria.

Regime Geral das Infracções Tributárias - RGIT

Dispensa e atenuação especial de pena

Propõe-se que a dispensa de pena só possa ser aplicada caso o agente proceda ao pagamento da prestação tributária e demais acréscimos legais, ou restitua os benefícios injustificadamente obtidos, até à dedução da acusação. Actualmente, o agente pode proceder ao referido pagamento ou restituição após a dedução da acusação e beneficiar ainda assim desta dispensa..

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Limites das contra-ordenações

A Proposta vem prever o aumento do limite máximo das contra-ordenações de € 110.000,00 para € 165.000,00 no caso de dolo e de € 30.000,00 para € 45.000,00 no caso de negligência, passando o limite mínimo da coima a pagar de e € 30,00 para € 50,00, excepto em caso de redução da coima em que passará de € 15,00 para € 25,00.

Redução de coimas

Nos termos da Proposta do OE, as coimas pagas a pedido do agente antes da instauração do processo contra-ordenacional, passam a beneficiar de uma redução acrescida para 12,5% do montante mínimo legal (actualmente a redução é para 25%), caso o pedido seja apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção, ou para 25% do montante mínimo legal (actualmente a redução é para 50%), caso o pedido seja apresentado após esse prazo.

Burla Tributária

Em caso de burla tributária de atribuições patrimoniais de elevado valor, é proposto o aumento da pena de multa para entre 240 e 1200 dias, no caso de pessoas colectivas e estabelecida uma pena de prisão de um a cinco anos, no caso de pessoas singulares.

Introdução fraudulenta no consumo

A Proposta do OE vem prever que quem obtiver, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, um benefício ou vantagem fiscal, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco, comete também o crime de introdução fraudulenta no consumo, desde que a prestação tributária em falta seja superior aos limites já fixados na lei.

Passa também a cometer este crime quem, com intenção de se subtrair ao pagamento da prestação tributária devida, introduzir no consumo veículo tributável com obtenção de benefício ou vantagem fiscal mediante falsas declarações, ou qualquer outro meio fraudulento, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15.000,00.

Crimes aduaneiros

Propõe-se o aumento da pena de multa entre 240 e 1200 dias, no caso de pessoas colectivas, e um aumento do limite mínimo para a pena de prisão para pessoas singulares que pratiquem crimes aduaneiros qualificados.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Este aumento do limite mínimo da pena de prisão é igualmente previsto para o crime de contrabando de mercadorias susceptíveis de infligir a pena de morte ou tortura.

Fraude fiscal qualificada

A Proposta do OE vem propor que seja considerada como fraude qualificada, punível com multa para entre 240 e 1200 dias, no caso de pessoas colectivas, e pena de prisão de um a cinco anos para pessoas singulares, a fraude fiscal em que a vantagem patrimonial auferida seja superior a € 50.000,00.

Propõe-se também que, sendo aquela vantagem patrimonial de valor superior a € 200.000,00, a pena será de prisão de dois a oito anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1920 dias para as pessoas colectivas.

Aumento das coimas previstas para contra-ordenações

A Proposta do OE prevê um aumento generalizado das coimas potencialmente aplicáveis a contra-ordenações aduaneiras e fiscais, das quais destacamos as seguintes:

Contra-ordenação	Coimas previstas
Descaminho	€ 250 e € 165.000
Introdução irregular no consumo	€ 250 e € 165.000
Recusa de entrega, exibição ou apresentação de documentos aduaneiros e mercadorias	€ 150 a € 15.000
Falta ou atraso na entrega, exibição ou apresentação de documentos ou de declarações aduaneiras	€ 75 a € 3.750
Violação de dever de cooperação	€ 75 a € 7.500
Omissões ou inexactidões em documentos relevantes	€ 75 a € 5.750
Aquisição de mercadorias objecto de infracção aduaneira	€ 75 a € 5.750
Recusa de entrega ou apresentação de documentos fiscalmente relevantes	€ 375 a € 75.000
Falta de entrega da prestação tributária (punível a título de negligência)	€ 15% até dobro do imposto
Violação do segredo fiscal	€ 75 a € 1.500
Falta ou atraso de declarações de rendimentos	€ 150 a € 3.750
Falta ou atraso na apresentação ou exibição de documentos ou declarações	€ 150 a € 3.750
Falta ou atraso na apresentação de declarações de início, alteração ou cessação de actividade	€ 300 a € 7.500
Falsificação de documentos relevantes	€ 500 até ao triplo do imposto (até 37.500)

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Omissões ou inexactidões em documentos relevantes	€ 375 a € 22.500
Inexistência de contabilidade	€ 225 a € 22.500
Não organização da contabilidade	€ 75 a € 2.750
Falta de apresentação de livros de escrituração	€ 75 a € 750
Não passagem de recibos ou emissão fora de prazo de facturas	€ 150 a € 3.750
Falta de designação de representante	€ 75 a € 750
Pagamento de rendimentos sem comprovação do NIF	€ 35 a € 750
Pagamento de rendimentos sem retenção na fonte sem que tenha sido apresentado prova para o efeito	€ 375 a € 3.750
Pagamento de rendimentos de valores mobiliários sem que tenha sido apresentada a Modelo 4	€ 375 a € 37.500
Transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto obtidos em território português por não residentes, sem o pagamento do imposto devido	€ 375 a € 37.500
Falsidade informática	€ 750 a € 37.500
Utilização de software não certificado	€ 375 a € 18.750

Omissões ou inexactidões em pedidos de informação vinculativa

Nos termos da Proposta do OE, é criado um novo tipo de contra-ordenação pela prática de omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, a qual é punível com coima de € 375,00 a € 22.500,00, sendo estes limites reduzidos para um quarto no caso de pedidos de informação vinculativa de carácter não urgente.

Lei Geral Tributária - LGT

Domicílio fiscal – caixa postal electrónica

Prevê-se que a caixa postal electrónica passe a ser obrigatória para (i) os sujeitos passivos de IRC com sede ou direcção efectiva em território português e (ii) os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como (iii) os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA.

Esta caixa postal electrónica integra o conceito de domicílio fiscal dos sujeitos passivos, dos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Prevê-se que os sujeitos passivos completem os procedimentos de criação da caixa postal electrónica e de comunicação à administração fiscal, por meio de transmissão electrónica de dados disponibilizada no portal das finanças na internet, www.portaldasfinancas.gov.pt, nos seguintes prazos:

- (a) Para os sujeitos passivos do IRC e os sujeitos passivos enquadrados no regime normal mensal do IVA que tenham, ou devam ter, contabilidade organizada, até 30 de Março de 2012;
- (b) Para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do IVA, não abrangidos pela alínea anterior, até 30 de Abril de 2012.

No que toca aos demais sujeitos passivos, o regime da obrigatoriedade de domicílio fiscal electrónico estará dependente de regulação a ser efectuada através de portaria do Ministro das Finanças.

Tal como sucede nos casos especiais de IRS e IRC, propõe-se ainda em termos genéricos eliminar a obrigação de designação de representante fiscal relativamente a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que existam mecanismos de troca de informação em matéria fiscal.

Responsabilidade tributária subsidiária

A Proposta do OE contém uma disposição de alcance pouco claro, nos termos da qual parece decorrer que a actual regra que estabelece a suspensão da execução, no momento da reversão, até à completa excussão do património do executado, por não estar definido com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, passa a ser extensível aos casos em que seja requerida a avocação, por parte do liquidatário judicial, dos processos em que o insolvente seja executado ou responsável.

Esta disposição parece estipular também que o liquidatário judicial só deverá enviar o processo a tribunal após despacho do órgão de execução fiscal sobre a completa excussão do património do executado.

Juros de mora por pagamento indevido de prestação tributária

Propõe-se que sejam devidos juros de mora, a favor do sujeito passivo, a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas (actualmente fixada em 6,352%), durante o período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Prevê-se que esta nova redacção tenha aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2012 (com a ressalva de que só se aplicará ao período decorrido após a entrada em vigor desta Lei).

Juros de mora por falta de pagamento de prestação tributária

Dispõe-se que os juros de mora devidos quando o sujeito passivo não pague o imposto continuem a contar indefinidamente, deixando o sujeito passivo de beneficiar do limite máximo de três anos de contagem destes juros. Esta importante limitação à contagem dos juros de mora, que visava punir o Estado pela ineficiência da cobrança das dívidas ou pelos atrasos judiciais, deixa assim de existir.

A exemplo do que sucede para os casos de pagamento de juros a favor do sujeito passivo, também se prevê que os juros de mora devidos a favor do Estado tenham uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas (actualmente fixada em 6,352%), durante o período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data do pagamento da dívida.

Ambas as disposições desta norma terão aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2012 (com a ressalva de que só se aplicarão ao período decorrido após a entrada em vigor desta Lei).

Caducidade do direito à liquidação em casos relativos a off-shores

Propõe-se um alargamento do prazo de caducidade do direito à liquidação de 4 para 12 anos, nos casos em que este direito respeite a factos tributários não declarados à administração fiscal conexos com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (*off-shores*).

Suspensão do prazo de caducidade

Prevê-se um alargamento dos casos em que o prazo de caducidade se suspende, passando a incluir-se também como causa suspensiva a apresentação do pedido de revisão da matéria colectável, mantendo-se a mesma até à notificação da respectiva decisão.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Prescrição em casos relativos a off-shores

Propõe-se um alargamento do prazo de prescrição de dívidas tributárias de 8 para 15 anos, nos casos em que este direito respeite a factos tributários não declarados à administração fiscal conexos com país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças (*off-shores*).

Garantias da cobrança da prestação tributária

Prevê-se que, nos casos em que é concedida uma isenção de prestação de garantia para efeitos de suspensão do processo de execução fiscal, esta isenção passe a ser válida apenas por um ano, cabendo à administração fiscal a responsabilidade de notificar o executado da data da sua caducidade, até 30 dias antes.

Propõe-se ainda que seja levantada a suspensão do processo de execução fiscal, nos casos em que o executado não solicite novo período de isenção ou a administração fiscal indefira tal pedido.

Âmbito e forma do procedimento tributário

Prevê-se que venha a ser regulada, por portaria do Ministério das Finanças, a obrigatoriedade de apresentação em suporte electrónico de quaisquer documentos, tais como requerimentos, exposições e petições.

Prazos no procedimento tributário

Prevê-se uma redução do prazo máximo do procedimento tributário, passando o mesmo a dever estar concluído no período máximo de 4 meses (ao invés dos actuais 6 meses). Propõe-se ainda que os actos do procedimento tributário sejam praticados, como regra geral, no prazo de 8 dias (por oposição aos actuais 10 dias).

Princípio da colaboração entre a administração tributária e os contribuintes

Estabelece-se um alargamento do elenco das situações em que a administração fiscal tem o dever de colaborar com os contribuintes, passando a incluir-se a informação dos seus direitos e obrigações, designadamente nos casos de obrigações periódicas, e a interpelação para que estes procedem à regularização da situação tributária e ao exercício do direito à redução da coima, quando a administração fiscal detecte a prática de uma contra-ordenação.

FISCAL | Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2012

Estabelecimento do serviço de finanças competente para não residentes em Portugal

Propõe-se que o serviço de finanças de Lisboa 3 passe a ser competente para os casos dos sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em Portugal e que não tenham designado representante fiscal.

Informações vinculativas urgentes e não urgentes

Prevê-se um alargamento para o dobro do prazo que a administração fiscal dispõe para prestar informações vinculativas com carácter de urgência, passando o mesmo de 60 para 120 dias. Nos restantes pedidos de informação vinculativa, o prazo de resposta da administração fiscal será também alargado de 90 para 150 dias. Esta alteração constitui uma admissão da incapacidade da administração tributária em dar resposta aos pedidos de informação vinculativa nos prazos que haviam sido estabelecidos em 2009.

Propõe-se também que o prazo para a administração fiscal reconhecer ou não o carácter urgente dos pedidos seja também alargado para o dobro, passando de 15 para 30 dias. Estabelece-se ainda um agravamento do limite máximo da taxa a pagar no caso de pedidos urgentes, passando o mesmo de 100 para 250 unidades de conta (ou seja, de € 10.200,00 para € 25.500,00).

Propõe-se igualmente que, quer nos casos de natureza urgente, quer nos restantes, as informações vinculativas não possam abranger factos ao abrigo de procedimento de inspecção tributária cujo início tenha sido notificado ao contribuinte antes do pedido.